



PROCESSO N.º 194/04

PROTOCOLO N.º 5.314.700-3

PARECER N.º 198/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: NADIR DE SOUZA

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PRÓCOPIO

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> série da Habilitação Magistério, com aproveitamento de estudos da série que foi reprovada.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I - RELATÓRIO

1.1 Pelo ofício n.º 487/04- GS/SEED, a Secretaria de Estado de Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Cristo Rei, de Cornélio Procópio, que trata de convalidação de estudos da 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> série da Habilitação Magistério, realizados por Nadir de Souza, com aproveitamento de estudos da 2<sup>a</sup> série reprovada.

1.2 A Coordenação de documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa que:

“(…)tendo em vista o contido no Ofício n.º 244/02, datado de 04.11.2002, às fls. 02 do protocolado n.º 5.314.700-3, considerando que a aluna Nadir de Souza:

01)concluiu o Ensino de 2º Grau, Habilitação Básica em Administração no ano de 1982, no Colégio Maria José Pegoraro de Souza, no município de Leópolis, fls.n.º 08;  
02)no ano de 1988 cursou integralmente a 1ª série da Habilitação Magistério no Colégio Estadual Cecília Meireles, do município de Sertaneja, com aprovação, fls. n.º 09;

03)no ano de 1989 cursou integralmente a 2ª série da Habilitação Magistério no Colégio Estadual Cecília Meireles, do município de Sertaneja com reprovação, fls. n.º 08;

04)no ano de 2002 foi matriculada na 3ª série da Habilitação Magistério no Colégio Estadual Cristo Rei, do município de Cornélio Procópio; mediante aproveitamento de estudos das disciplinas da Base Nacional Comum (Habilitação Básica em Administração concluída em 1982) e das disciplinas de Biologia Educacional Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Metodologia do Ensino de Português e Metodologia do Ensino de Matemática da 2ª série em que foi reprovada. Cumpriu nesse período letivo a adaptação da disciplina de Introdução à Metodologia Científica referente à 1ª série, com aprovação, fls. n.º13 e 14;

05) no ano de 2003 cursou a 4ª série da Habilitação Magistério no Colégio Estadual Cristo Rei, do município de Cornélio Procópio, e as adaptações das disciplinas de Sociologia da Educação e História da Educação referente à 1ª série, e Sociologia da Educação referente à 1ª série, com aprovação, fls. n.º17,18 e 19;”(cf. fls. 23).



PROCESSO N.º 194/04

Informa ainda, que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 09, 11 e 12), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED.

1.2. Estão anexadas, às folhas 15, 16, 19, 20 e 21, as Fichas Individuais emitidas pelo Colégio Cristo Rei, de Cornélio Procópio, referentes a 3.ª e 4.ª séries da Habilitação Magistério, cursadas nos anos de 2002 e 2003.

## 2. No Mérito

2.1. Analisando a vida escolar do Ensino de 2.º Grau de Nadir de Souza, constata-se que:

1.º) de 1980 a 1982, fez os estudos das três (3) séries, da Habilitação Básico em Administração, no Colégio Maria José Pegoraro de Souza, de Léopolis, concluindo o Ensino de 2.º Grau (fls. 09);

2.º) nos anos de 1988 e 1989, cursou integralmente a 1.ª e 2.ª séries da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Cecília Meireles, de Sertaneja. Foi reprovada na 2.ª série, em decorrência da nota 5,1 (cinco vírgula um), obtida na disciplina Matemática, foi abaixo da nota seis (6,0) estabelecida para a aprovação.

3.º) a aluna, egressa do Ensino de 2.º Grau, conforme o artigo 65 da Deliberação n.º 23/86-CEE, poderia ter sido matriculada por disciplina para a parte de Formação Especial, mediante aproveitamento de estudos do Núcleo Comum concluídos na Habilitação Básico em Administração (fls. 09) para a Habilitação Magistério. São benefícios que a lei do ensino concede aos que após concluírem uma habilitação profissional, vão a busca de outra habilitação.

2.2. O Colégio Estadual Cecília Meireles, de Sertaneja, não observou o disposto na Seção I, Capítulo VIII, Deliberação n.º 23/86-CEE com referência ao direito da aluna ser matriculada por disciplina na parte de Formação Específica, da Habilitação Magistério, por ser egressa do 2.º Grau.

2.3. Por outro lado, pode ter ocorrido a omissão por parte da aluna de informar sobre a sua condição de egressa do 2.º Grau e tenha deixado de solicitar o aproveitamento de estudos das disciplinas do Núcleo Comum, concluídas na Habilitação Básico em Administração.

2.4. Na forma da lei, Nadir de Souza teve direito à matrícula por disciplina nas três primeiras séries da Habilitação Magistério com aproveitamento “in totum” das disciplinas do Núcleo Comum das três (3) séries do Ensino de 2.º Grau – Básico em Administração, devendo, no entanto, cumprir integralmente a 4.ª série.



PROCESSO N° 194/04

## II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Nadir de Souza, egressa do Ensino de 2.º Grau, estaria legalmente matriculada por disciplina, na parte de Formação Específica, **não surte efeito a reprovação na série – 2.ª série da Habilitação Magistério.**

Não há, portanto, no presente caso objeto de convalidação de estudos realizados na Habilitação Magistério, tendo em conta que a aluna está aprovada em cada disciplina da parte de Formação Específica, da 2.ª série, da Habilitação Magistério.

O NRE de Cornélio Procópio deve orientar a escrituração dos documentos escolares da interessada, fazendo menção a este Parecer.

Devolva-se o Processo n.º 194/04 à origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.